



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001213/2005-51
Recurso n° 143.895 Voluntário
Acórdão n° 3802-00.091 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/05/2004, 09/07/2004, 03/09/2004

SISCOMEX.

Falta de registro de mercadoria despachada. Multa regulamentar.
Existindo descumprimento de obrigação acessória, cabível a aplicação de multa. O agente marítimo responde solidariamente pela infração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.



Relatório

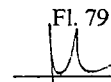
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Os registros no SISCOMEX efetuados em 05/07/2004 e 14/05/2004 ocorreram após o transcurso de sete dias do embarque e, o registro efetuado em 26/07/2004 ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN 510/05. Pela intempestividade do registro foi gerada multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este sodalício.

É o Relatório. Decido





Voto

— — — Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

IN/SRF 28/1994:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 38. Será admitido mais de um registro de embarque para o mesmo despacho de exportação nos casos em que a mercadoria já desembarcada não for transportada por um único veículo na viagem internacional.

Art. 39. Entende-se por data de embarque da mercadoria:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga; II - nas exportações por via aérea, a data do voo; III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarque ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira; IV - nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarque aduaneiro; e V - nas exportações sob o regime DAC, a data da averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarque aduaneiro para o regime.

Decreto-Lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.



2
Parágrafo único. É responsável solidário:

I-o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

~~III-o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.~~

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Decido.

O recorrente em suas razões de fls. não comprovou o registro tempestivo, asseverando:

Razões alheias à vontade, como atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores.

Pequeno atraso das DDEs no Siscomex descaracteriza a infração.

Houve denúncia espontânea efetivada com a entrega das DDEs.

Não é transportadora, mas apenas agência de navegação.

A responsabilidade da agência é cristalina e decorre do DL37/66:

É responsável solidário:

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Data maxima venia, confessado "*ipsis literis*" em seu recurso o registro no SISCOMEX a destempo, o auto de infração é de rigor.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA